



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000568331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017922-62.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA, é apelada BRUNA MENDES DOS SANTOS MORATO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presente a Dra. Bruna Mendes dos Santos Morato, OAB/SP 319440.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENÉAS COSTA GARCIA (Presidente), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 16 de junho de 2026.

ENÉAS COSTA GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1017922-62.2022.8.26.0100

Apelante: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda

Apelado: Bruna Mendes dos Santos Morato

Comarca: São Paulo

Juiz: Renata Manzini

Voto nº 15.745

**APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
 INDENIZATÓRIA. DANO MORAL.
 MANIFESTAÇÕES PROFERIDAS POR ADVOGADA
 NO CONTEXTO DAS DENÚNCIAS
 RELACIONADAS À PANDEMIA DA COVID-19.
 EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. LIBERDADE DE
 EXPRESSÃO E DIREITO DE CRÍTICA. AUSÊNCIA
 DE ABUSO. INEXISTÊNCIA DE DANO
 COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos morais ajuizada por operadora de plano de saúde em face de advogada que atuou na representação de médicos denunciante perante a CPI da Covid-19.

Alegação de ofensa à honra objetiva e à imagem da autora em razão de manifestações públicas relacionadas à atuação da empresa durante a pandemia.

Sentença de improcedência.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se as manifestações atribuídas à ré extrapolaram os limites da liberdade de expressão e do exercício profissional da advocacia, configurando ato ilícito apto a ensejar reparação por danos morais.

III. Razões de Decidir

As declarações impugnadas foram proferidas em contexto de inequívoco interesse público, relacionadas a fatos submetidos à apuração por órgãos competentes e no exercício da atividade profissional da ré como advogada de médicos denunciante.

Inexistência de demonstração de abuso da liberdade de expressão ou de atuação dissociada das prerrogativas profissionais da advocacia.

Precedente desta 1ª Câmara de Direito Privado envolvendo as mesmas partes e o mesmo contexto fático reconhecendo a licitude da conduta da ré.

Fatos supervenientes noticiados nos autos, inclusive o ajuizamento de ação civil pública pelos Ministérios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Públicos Federal, Estadual e do Trabalho, reforçam a conclusão de que as declarações não se mostravam destituídas de lastro fático.

Dano moral da pessoa jurídica que não se presume.

Ausência de prova de efetivo abalo à honra objetiva, à imagem comercial ou de consequências concretas decorrentes das manifestações impugnadas.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda. em face de Bruna Mendes dos Santos Morato.

Adota-se o relatório da r. sentença (fls. 2526/2532), acrescentando que a ação foi julgada improcedente, ao fundamento de que as declarações prestadas pela requerida perante a CPI da Pandemia e em manifestações públicas subsequentes constituíram exercício regular da liberdade de expressão e da atividade profissional da advocacia, inexistindo demonstração de abuso de direito ou de efetivo dano à imagem da autora.

Inconformada, a autora apela (fls. 2536/2571), alegando que: a) a r. sentença partiu de premissa equivocada ao reconhecer que as declarações da ré estariam amparadas pela imunidade profissional da advocacia e pela representação de interesses de terceiros; b) as manifestações da requerida perante a CPI da Pandemia e em publicações posteriores foram proferidas em nome próprio, sem mandato de representação, extrapolando os limites da liberdade de expressão e da atuação profissional; c) as acusações públicas dirigidas à autora, envolvendo suposto conluio com o Governo Federal, utilização de pacientes em experimentos, ausência de autonomia médica, ocultação de informações e outras práticas ilícitas, foram formuladas sem respaldo probatório e configuram abuso de direito; d) a imunidade profissional do advogado não possui caráter absoluto, não abrangendo ofensas à honra e à imagem de terceiros, conforme precedentes do STF e do STJ; e) a prova produzida nos autos, bem como decisões administrativas, sindicâncias, inquéritos policiais e manifestações de órgãos públicos, demonstrariam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a inexistência dos crimes e irregularidades imputados à autora; f) o termo de retratação firmado por antigo integrante do grupo representado pela ré evidenciaria a existência de motivações político-partidárias e a falsidade das acusações divulgadas; g) restou configurado ato ilícito pela divulgação de imputações graves e ofensivas desacompanhadas de comprovação; h) o dano moral da pessoa jurídica decorre da ofensa à sua honra objetiva e reputação, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo patrimonial específico.

Requer a reforma da sentença para julgar procedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00.

Recurso bem processado e respondido (fls. 2.577/2.621).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 2.912 e 2.914).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, devendo subsistir a r. sentença.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da existência de ato ilícito apto a ensejar reparação por dano moral em favor da autora, em razão de manifestações proferidas pela ré, advogada, no contexto das denúncias formuladas perante a CPI da Covid-19 e posteriormente reproduzidas em entrevistas e declarações públicas relacionadas ao mesmo tema.

Não se ignora que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, encontrando limites nos direitos da personalidade, especialmente na honra, imagem e reputação das pessoas físicas e jurídicas.

Todavia, no caso concreto, não se verifica extrapolação dos limites constitucionais da liberdade de expressão e do direito de crítica,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

porquanto as manifestações atribuídas à ré foram proferidas em contexto de inequívoco interesse público e guardavam relação com fatos que, à época, já eram objeto de apuração por órgãos competentes.

Conforme consignado na sentença, a ré compareceu perante Comissão Parlamentar de Inquérito na condição de advogada de médicos denunciante e, nessa qualidade, limitou-se a relatar fatos que lhe haviam sido apresentados por seus constituintes e que já haviam sido levados ao conhecimento das autoridades competentes.

Não se verifica, portanto, atuação dissociada do exercício profissional da advocacia ou manifestação gratuita destinada exclusivamente à ofensa da honra objetiva da autora.

A propósito, em situação envolvendo as mesmas partes e o mesmo contexto fático, esta Egrégia 1ª Câmara de Direito Privado já reconheceu a inexistência de dano moral decorrente de manifestações da ora ré, assentando que:

“As colocações da apelante se deram dentro de seu exercício profissional de advogada e evocaram não propriamente fatos vividos por ela mesma junto à instituição, mas denúncias realizadas por seus patrocinados (...), não podendo a apelante ser sancionada civilmente por divulgar, nos limites de seu exercício profissional, as denúncias de seus clientes” (TJSP, Apelação nº 1064041-81.2022.8.26.0100, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 05.12.2023)

No mesmo julgamento, restou consignado que a mera externalização das denúncias perante CPI e em entrevistas públicas não excede os limites da atuação profissional assegurada pelos artigos 133 da Constituição Federal e 2º, §3º, da Lei nº 8.906/94:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenizatória – Manifestações da ré em desfavor da autora, em CPI municipal e em entrevista, no exercício de sua profissão de advogada na defesa de seus constituídos, com crítica à condução de diligências policiais na apuração de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

denúncias contra a autora – Dano moral – Não ocorrência – Inteligência do art. 133, in fine, da Constituição Federal, e do art. 2º, §3º, in fine, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia da OAB) – Decisum reformado – Ônus sucumbenciais rearranjados AMICUS CURIAE – Ingresso da OAB em tal condição - Deferimento – Pertinência temática da instituição com a lide, que versa sobre a atuação profissional da ré – Atuação da OAB como assistente simples (art. 138, §2º, do Código de Processo Civil) Apelo provido; deferido o ingresso da OAB como amicus curiae.” (TJSP, Apelação nº 1064041-81.2022.8.26.0100, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 05.12.2023)

Em igual sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que inexistente ato ilícito quando a manifestação se refere a fatos verídicos ou verossímeis, ainda que acompanhados de críticas severas, sobretudo quando relacionados a temas de interesse público:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. 1. Ação indenizatória c/c obrigação de fazer ajuizada em 15/03/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 09/10/2020 e concluso ao gabinete em 17/01/2022. 2. O propósito recursal é definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se a manifestação do recorrido em rede social extrapolou o direito à liberdade de expressão, configurando ato ilícito ensejador de dano moral indenizável. 3. É de afastar-se a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia foram apreciadas de forma clara e objetiva pela Corte local. 4. O direito à livre manifestação do pensamento é consagrado no art. 220, caput, da CF/88. No entanto, esse direito não é absoluto, sendo considerado abusivo se exercido com o intuito de ofender, difamar ou injuriar (animus injuriandi), em flagrante violação a outros direitos e garantias constitucionais, tais como a honra, a privacidade e a imagem. 5. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias, notadamente dos agentes políticos, é reduzida, à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Assim, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, inexistente ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerando interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada. 6. Na hipótese dos autos, a publicação realizada pelo recorrido na rede social Facebook, na qual manifestou contrariedade à indicação do recorrente à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apresentando como justificativa o fato de que o recorrente "está envolvido no esquema de corrupção das licitações da PMESP, segundo apurações da própria corregedoria", não desborda do exercício do direito à liberdade de expressão, configurando mera crítica política. O recorrente estava, de fato, sendo investigado pela prática de supostos atos de corrupção e, exercia, à época, mandato de deputado estadual, tratando-se, portanto, de agente político sujeito a críticas e a opiniões contrárias à sua nomeação para ocupar determinado cargo público. 7. Recurso especial conhecido e não provido." (STJ - REsp: 1986323 SP 2021/0303507-3, Data de Julgamento: 06/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2022) – **grifo nosso**

Também merece destaque que, no curso do processo, sobrevieram fatos que reforçam a conclusão de que as declarações da ré não se revelavam desprovidas de suporte fático.

Com efeito, a recorrida notícia a superveniência de ação civil pública ajuizada conjuntamente pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Estado de São Paulo, cuja petição inicial foi juntada às fls. 2.281/2.505, circunstância que, embora não represente juízo definitivo acerca da responsabilidade da autora, evidencia que os fatos mencionados pela ré foram efetivamente submetidos à apuração por órgãos estatais competentes, afastando a alegação de que se tratariam de acusações manifestamente fantasiosas ou destituídas de qualquer lastro fático.

Tais elementos, ainda que não sejam determinantes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

para o deslinde da controvérsia, reforçam a conclusão de que a ré atuou amparada em informações que se encontravam sob investigação por órgãos estatais competentes, afastando a alegação de divulgação leviana ou dolosamente inverídica.

No mesmo contexto, verifica-se ainda que representação disciplinar formulada em face da ré perante a Ordem dos Advogados do Brasil foi arquivada (fls. 2.920/3.602).

Embora tal circunstância não vincule o julgamento da presente demanda, constitui elemento adicional a corroborar a conclusão de que sua atuação permaneceu inserida nos limites do exercício profissional da advocacia.

Igualmente correta a sentença ao reconhecer a ausência de comprovação do alegado dano moral.

Tratando-se de pessoa jurídica, o dano moral não se presume, exigindo demonstração concreta de efetivo abalo à honra objetiva ou à imagem comercial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o dano moral da pessoa jurídica demanda prova do efetivo prejuízo ou abalo à imagem comercial, não sendo suficiente a mera alegação de lesão. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA NÃO PRESUMÍVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO OU ABALO À IMAGEM COMERCIAL . PRECEDENTES. 1. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou que não ficou demonstrado nos autos nenhum dano que macule a imagem da parte autora. 2 . A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

consolidada no sentido de que o dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial. Precedentes: REsp 1.370.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015; AgRg no AREsp 294.355/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 26/8/2013; REsp 1.326.822/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 24/10/2016. 4. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp: 1850992 RJ 2019/0164204-4, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/05/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2020) – grifo nosso

No caso, a autora não produziu prova apta a demonstrar efetiva degradação de sua imagem institucional decorrente especificamente das manifestações atribuídas à ré, tampouco comprovou perda de clientela, redução de receitas ou qualquer consequência concreta associada às declarações impugnadas.

Ausentes, portanto, tanto a demonstração de conduta ilícita quanto a comprovação do alegado dano, não se encontram presentes os pressupostos da responsabilidade civil.

Assim, deve ser integralmente mantida a r. sentença de improcedência.

Nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da causa.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator